

ERRATA

Errata referente à dissertação intitulada «*O Novo Regulamento Europeu dos Prospetos. Em especial, o impacto no regime da Responsabilidade Civil pelo conteúdo do prospeto nas OPS.*», realizada por Marta Couceiro Braga.

Página	Nota de Rodapé	Linha	Onde se lê	Deve ler-se
17	-	6-7	Note que o novo Regulamento sobre prospectos só tem aplicação prática nas ofertas públicas de distribuição, pois não se aplica às ofertas públicas de aquisição, pelo que não faria qualquer sentido a análise destas últimas.	Note que o novo Regulamento sobre prospectos tem, apenas, em vista o prospeto de oferta pública de distribuição e o prospeto de admissão em mercado regulamentado, pelo que não se aplica em caso de ofertas públicas de aquisição. Assim, não nos ocuparemos da análise destas últimas.
18	-	8-9	Neste tipo de ofertas, temos uma fase anterior e eventual às ofertas públicas de distribuição – a recolha de intenções de investimento.	Neste tipo de ofertas, temos uma fase anterior e eventual que respeita à recolha de intenções de investimento.
20	-	23-24	concretizando esse conceito ao propor alguns requisitos,	estabelecendo critérios complementares,
22	-	24	os emitentes frequentes.	o estatuto de emitente frequente.
23	-	10-11	pois na Diretiva revogada o valor previsto era de 5 milhões de euros, pelo que a Diretiva não se aplicava a ofertas com valor inferior a 5 milhões de euros.	pois a Diretiva revogada não se aplicava a ofertas com valor inferior a 5 milhões de euros.
23	-	17	possa ter na sua base uma finalidade de	vise o
23	-	25-29	que não sejam qualificadas e, ainda em sede de admissão à negociação, a alínea a), do n.º	que não sejam investidores qualificados e nos termos da alínea a), do n.º 5, do artigo 1º

5, do artigo 3º do do Regulamento (UE), caso se Regulamento (UE) vem trate de valores mobiliários já isentar da publicação de admitidos à negociação em prospeito, no caso de se tratar mercado regulamentado, as de valores mobiliários ofertas que representem, fungíveis, como valores mobiliários já admitidos à negociação em mercado regulamentado, desde que estes representem,

23	58	-	artigo 3º	artigo 1º
24	-	16	elegível.	legível.
24	-	18	elegível,	legível,
25	-	6	surge a questão de saber	questionamos
25	65	-	Artigo 7º, n.º 6, alínea c)	Artigo 7º, n.º 6, alínea c) e n.º 10
26	-	1	incorreta ou enganadora, não forneça	incorreta, enganadora ou não forneça
26	-	15	dos desresponsabilizar,	de os desresponsabilizar,
26	-	18	não se encontra	não se encontrava
26	-	19	os investidores terão conhecimento das formas como o risco se poderá	os investidores tinham conhecimento das formas como o risco se poderia
27	-	17	de se responsabilizar o mesmo	de responsabilizá-lo
28	-	6	emissor	emitente
28	-	7	“estatuto de emissor frequente”	“estatuto de emitente frequente”
28	-	8	emissor	emitente

28	-	9-13	Com este estatuto, o emitente consegue que nos próximos exercícios os documentos de registo universal sejam arquivados, sem necessidade de qualquer aprovação prévia, devendo apenas notificar à autoridade competente, documentos de registo universal subsequentes sem aprovação prévia.	Assim, nos exercícios subsequentes, o emitente terá, somente, de notificar a autoridade competente quanto ao documento de registo universal, sem necessidade de qualquer aprovação prévia.
28	-	19-20	o que anteriormente se encontravam sujeitos a um prazo de 10 dias.	contrariamente ao prazo a que se encontrava sujeito antes deste novo regulamento, que era de 10 dias.
28	-	23	emissores	emitentes
29	-	16-19	emitente que faça alterações ao documento, sendo que este já se encontraria publicado e acessível ao público. Ora, tal pode levar a possíveis preocupações no campo da responsabilidade perante os investidores, que possivelmente já tivessem elaborado os seus investimentos com base num documento de registo universal enganoso.	emitente que faça alterações ao documento. Esta intervenção por parte da autoridade competente poderá contribuir para o aumento da insegurança jurídica na esfera jurídica do emitente, que sabe que a qualquer momento pode ser notificado no sentido de ter de proceder a alterações ao mesmo. Apesar deste constrangimento, a verdade é que quando o documento de registo universal é parte integrante de um prospeto, a autoridade só poderá interferir relativamente à adenda ao prospeto, entre o momento em que o prospeto é aprovado e o encerramento definitivo da oferta, nos termos do artigo 9º, n.º 10 do Regulamento.
31	-	10-11	divergências, as implicações que têm na sua aplicabilidade,	divergências e modo de aplicação,

31	-	13	vinculativo, obrigatório	vinculativo e obrigatório
37	-	26-29	consigam interpretar toda a informação de modo a tomarem uma decisão quanto ao investimento, ou seja, a numerosa informação explanada no sumário, não vai ao encontro da própria <i>ratio</i> desta parte do prospeto – onde o que se pede é um sumário, por outras palavras,	conseguiram interpretá-la de modo a tomarem uma decisão ponderada quanto à oferta. A sua extensão era tal, que não ia ao encontro da própria <i>ratio</i> desta parte do prospeto, em que o que era esperado era
39	-	8-11	podendo beneficiar de um processo de aprovação mais rápido e, após a aprovação dos documentos por dois exercícios consecutivos, basta que notifiquem a CMVM dos documentos de registo universal subsequentes, sem necessidade de aprovação prévia.	podendo, após a aprovação dos documentos por dois exercícios consecutivos, nos próximos exercícios, notificar, apenas, a CMVM sobre o documento, sem necessidade de aprovação prévia. O emitente poderá usar o documento de registo universal como prospeto de oferta, respeitando as exigências legais feitas e beneficiando de um prazo para a sua aprovação mais curto.
42	-	14	como as que se encontram	como as que se encontravam
42	-	21-22	no mesmo dano – artigo 1737º do CC.	no mesmo dano.
52	-	13	de apresentação de um prospeto,	de apresentação de informação num prospeto,